

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1929/77

INTERESSADO: SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA NETO e FACULDADE DE DIREITO DE
ASSUNTO : Redução de vagas no turno diurno SÃO BERNARDO DO CAMPO.

RELATOR : Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 369 /78 - CTG - APROVADO EM 19 / 04 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: - Sebastião Antônio da Silva Neto diz o seguinte, em ofício ao Conselho Estadual de Educação:

É aluno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo , matriculado no 2º ano, em 1977, turno diurno. O número de vagas anuais do turno diurno foi reduzido para 120, por ato do Sr. Prefeito Municipal. Por ocasião da matrícula no turno diurno, os alunos foram obrigados a fazer uma opção irrevogável de permanência - em dito turno. Essa exigência infringe o Regimento da Faculdade , Em face do exposto, dando conhecimento dos fatos ao Conselho, pede e aguarda medida saneadora.

2. FUNDAMENTAÇÃO : - Voto do Relator: - O Sr. Silva Neto não esclarece se a redução do número de vagas no período diurno se limitou à Iª série ou se estendeu às demais. Ocorre que, em 1977, estava matriculado no 2º ano. Na ocasião ou em seguida, não alegou haver sofrido prejuízo por impossibilidade de matrícula no 3º ano do período diurno. Ouvido, o Sr, Diretor da Faculdade informou que foram matriculados, no 1º ano do turno diurno, todos os candidatos classificados no concurso vestibular que optaram pelo turno. A presunção é a de que o Sr. Silva Neto tenha sido matriculado. Logo sob esse ponto de vista, o documento enviado ao Conselho é absolutamente inócuo.

2.1 - No que tange à exigência que teria sido feita pela Faculdade aos alunos do turno diurno, há uma distinção a fazer. O Sr. Diretor da Faculdade nada disse a respeito. Se estiver prevista no Regimento e se este foi levado ao conhecimento dos candidatos ao concurso vestibular e ao dos alunos, antes, da matrícula, a exigência é válida, embora inusitada. Do contrário, em havendo vaga no período noturno, a invalidez da exigência poderá ser argüida, a seu tempo, pelo aluno do turno diurno, candidato à transferência. No caso, porém, o Sr. Silva Neto não poderá alegar nem mesmo expectativa de prejuízo ou prejuízo potencial.

2.2 - O Sr. Diretor da Faculdade informa que a educação do número de vagas, no período diurno, para 120, foi resolução do Sr. Prefeito municipal. Dois fatos determinaram a medida. De ano para ano, diminui o número de candidatos ao concurso vestibular, turno diurno. A Faculdade, que é autarquia, vem enfrentando "pesados deficits, principalmente em razão das despesas com o período diurno, que não são cobertas com as anuidades".

2.2.1 - A redução do número de vagas do turno diurno contrariou o dispositivo do artigo 1º, caput do Decreto-Lei nº 574, de 8 de maio de 1969, quer em sua primeira redação, quer com a redação que lhe deu a Lei nº 5.841, de 7 de dezembro de 1972. Com efeito, conforme essa norma legal é vedada às instituições de ensino superior a redução das vagas iniciais, cujo preenchimento de penda de concurso vestibular. Em casos excepcionais, devidamente justificados, a sua redução poderá ser autorizada pelo Conselho Federal de Educação, antes da realização dos concursos vestibulares. No caso de estabelecimentos isolados de ensino superior de sistema estadual do ensino, a que se refere o artigo 15 da Lei nº 4.024 de 1961, o Conselho será o do sistema.

É o que ocorre com o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Embora autarquia municipal, sendo, porém, autarquia de regime especial, a Faculdade, nos termos da Lei nº 5.540, de 1968, e Decreto-Lei nº 464, de 1969, além do Decreto-Lei nº 574, de 1969, com sua atual redação, está adstrita ao Conselho Estadual de Educação, no que tange à sua organização e funcionamento, além de matéria outra de que trata a legislação aplicável ao ensino superior.

A Faculdade deve, por isso, adotar as medidas cabíveis para a regularização do novo limite de vagas para o turno diurno.

II - CONCLUSÃO

Cópia do presente Parecer deverá ser encaminhada à Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e ao Sr. Sebastião Antônio da Silva Neto.

São Paulo, 18 de março de 1978

Cons. Alpínolo Lopes Casali

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 05 de abril de 1978

Cons. Henrique Gamba - Vice-Presidente
em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de abril de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente